



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 27/05/2026

1º Secretário

DIRLEG-A1
Fls. 02
PMS

PROJETO DE LEI Nº 190 DE MAIO DE 2026

*Institui a Política Estadual de Fortalecimento da
Vigilância Socioassistencial e Fiscalização dos
Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)
no âmbito do Estado do Tocantins.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Fortalecimento da Vigilância Socioassistencial, com o objetivo de acompanhar, orientar, monitorar e fiscalizar, de forma cooperativa e suplementar, os serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, especialmente quanto à identificação de vulnerabilidades sociais e emissão de pareceres socioassistenciais, respeitada a autonomia administrativa dos Municípios e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída por esta Lei:

- I – garantir o cumprimento da obrigação legal dos municípios na identificação e emissão de documentação técnica de vulnerabilidade social;
- II – Instituir mecanismos de acompanhamento, orientação, monitoramento técnico e fiscalização cooperativa e suplementar das unidades de CRAS em território estadual, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e respeitadas as competências próprias e a autonomia administrativa dos Municípios;
- III – padronizar os protocolos de atendimento e a emissão de relatórios e pareceres socioassistenciais;
- IV – assegurar o direito do cidadão ao estudo social célere para acesso a benefícios e serviços;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEQ-A.
Fls. 03
PMS

V – fortalecer o papel orientador e fiscalizador do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/TO).

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, conforme regulamentação própria, grupo técnico de apoio, orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização cooperativa da Política Estadual de Fortalecimento da Vigilância Socioassistencial, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e respeitada a autonomia administrativa dos Municípios.

Art. 4º A Política Estadual instituída por esta Lei será implementada por meio das seguintes ações:

- I – realização de visitas técnicas periódicas às unidades municipais de assistência social, com finalidade de acompanhamento, orientação, monitoramento técnico e fiscalização cooperativa, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e respeitada a autonomia administrativa dos Municípios;
- II – criação do Índice Estadual de Resposta Socioassistencial para monitorar o tempo médio de emissão de pareceres e o volume de buscas ativas realizadas;
- III – apoio técnico aos municípios para a estruturação das equipes de referência, visando o fim da omissão no atendimento;
- IV – instituição de canal de ouvidoria específico para denúncias de negativa ou omissão de emissão de laudos de vulnerabilidade;
- V – utilização de indicadores de vigilância socioassistencial como instrumento de diagnóstico, planejamento, orientação técnica e fiscalização cooperativa dos serviços prestados pelos CRAS, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e respeitada a autonomia administrativa dos Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Ministério Público Estadual (MPE/TO) e com os Conselhos Municipais para o compartilhamento de dados e otimização da fiscalização das obrigações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 04
PMS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo as metas e prazos para a fiscalização técnica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A urgência desta Política Estadual é evidenciada pelo cenário alarmante de violência patrimonial no Brasil e no Tocantins. Segundo dados do Senado Federal, o país registrou cerca de 2,17 milhões de casos de estelionato em 2024, um aumento de 7,8% em relação ao ano anterior, sendo que os golpes eletrônicos dispararam 17%.

Destaques dos Dados de Estelionato (2024):

- **Total de Golpes:** Aproximadamente 2,17 milhões de casos (alta de 7,8% ante 2023).
- **Estelionato Digital:** 281 mil ocorrências, um crescimento de 17%.
- **Frequência:** Quatro golpes registrados por minuto.
- **Tendência:** Roubos tradicionais caíram, enquanto crimes digitais bateram recorde.

Nesse contexto, a população idosa e as Pessoas com Deficiência (PCD) são alvos prioritários devido à sua hipervulnerabilidade financeira.

Estudos indicam que 82% dos idosos já sofreram tentativas de golpes via mensagens ou ligações fraudulentas, e estima-se que 4 em cada 10 idosos no Brasil já tenham sido vítimas efetivas de fraudes financeiras.

No Tocantins, casos extremos foram reportados pelo G1 Tocantins, como o de um idoso que descobriu mais de 90 empréstimos indevidos em seu nome, comprometendo sua renda de tal forma que lhe faltava o básico para a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

subsistência. (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/05/24/idoso-no-tocantins-descobre-que-esta-pagando-mais-de-90-emprestimos-consignados-feitos-sem-autorizacao.ghtml>)

O impacto desses crimes gera o chamado "sequestro de renda", onde o crédito consignado fraudulento chega a comprometer em até 80% ou mais dos proventos da vítima, empurrando-a para uma situação de miséria absoluta e dependência social.

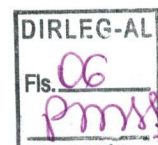
Base Legal para a Intervenção:

- **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003):** Estabelece como crime o desvio de bens ou benefícios (violência patrimonial) e prevê prioridade na tramitação de processos para este grupo.
- **Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):** Altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de proteção ao consumidor idoso e vulnerável frente a práticas abusivas de crédito.
- **Lei 14.155/2021:** Agrava a pena para o crime de estelionato quando cometido contra idosos ou vulneráveis.
- **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS):** Impõe ao Estado o dever de prestar vigilância socioassistencial para prevenir e mitigar situações de risco.

Portanto, a criação de uma equipe dedicada no CEAS/TO para monitorar a emissão de pareceres de vulnerabilidade é fundamental para que essas vítimas recebam o amparo técnico necessário para anular contratos fraudulentos e recuperar sua dignidade financeira junto ao Judiciário e órgãos de proteção.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Professora Janad Valcari
Deputada Estadual



JANAD MARQUES DE
FREITAS

VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por
JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187

Dados: 2026.05.26 11:21:05 -03'00'

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P2c1186cfb9ef61f9a90b3fcf1b27d0beK16502	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: PROFESSORA JANAD VALCARI	Enviada por: JANAD VALCARI (dep.janad.valcari)
Descrição: Institui a Política Estadual de Fortalecimento da Vigilância Socioassistencial e Fiscalização dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) no âmbito do Estado do Tocantins.	Data de Envio: 26/05/2026 11:21:47

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



PROFESSORA JANAD VALCARI

